

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

DIREITO À VIDA ANALÓGICA: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E CIDADANIA INCLUSIVA

RIGHT TO ANALOG LIFE: DIGITAL CONSTITUTIONALISM AND INCLUSIVE CITIZENSHIP

**Renê Weiber Dos Santos
Lisandra Bruna Da Silva Porto**

Resumo

Este artigo analisa o direito à vida analógica como um direito fundamental na sociedade em rede, com foco nos desafios da exclusão digital no Brasil. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que combina teorias jurídicas (Alexy, 2015; Fraser, 2002), sociológicas (Castells, 2006; Turkle, 2011) e dados empíricos (IBGE, 2023), o estudo examina como a digitalização compulsória de serviços públicos, como o Auxílio Brasil, transforma a conectividade em pré-requisito para a cidadania, gerando exclusões involuntárias e desvalorizando escolhas conscientes por modos de vida analógicos. A exclusão digital é concebida como um fenômeno multidimensional, abrangendo barreiras técnicas, econômicas, culturais, geográficas e identitárias, que comprometem a igualdade e o pluralismo. Propõe-se o reconhecimento do direito à vida analógica, fundamentado nos princípios constitucionais brasileiros de dignidade humana, igualdade e liberdade social (CF, arts. 1º, 5º, 8º), como alternativa para garantir a cidadania inclusiva. O constitucionalismo digital é apresentado como um marco normativo para proteger sujeitos desconectados, exigindo políticas públicas que assegurem acesso equitativo e respeitem a pluralidade de formas de existência. Conclui que a vida analógica é essencial à democracia substantiva.

Palavras-chave: Cidadania inclusiva, Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Exclusão digital, Vida analógica

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the right to an analog life as a fundamental right in the networked society, focusing on the challenges of digital exclusion in Brazil. Adopting an interdisciplinary approach that combines legal theories (Alexy, 2015; Fraser, 2002), sociological perspectives (Castells, 2006; Turkle, 2011), and empirical data (IBGE, 2023), the study explores how the compulsory digitalization of public services, such as Auxílio Brasil, turns connectivity into a prerequisite for citizenship. This process leads to involuntary exclusions and devalues conscious choices for analog ways of life. Digital exclusion is understood as a multidimensional phenomenon, encompassing technical, economic, cultural, geographic, and identity-based barriers that undermine equality and pluralism. The article proposes the recognition of the right to an analog life, grounded in the Brazilian constitutional principles of human dignity, equality, and social freedom (CF, arts. 1, 5, 8), as

an alternative to ensure inclusive citizenship. Digital constitutionalism is presented as a normative framework to protect disconnected individuals, demanding public policies that ensure equitable access and respect the plurality of forms of existence. The article concludes that analog life is essential to substantive democracy, promoting coexistence between technology and autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive citizenship, Digital constitutionalism, Fundamental rights, Digital exclusion, Analog life

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a hiperconectividade consolidou-se como característica central das relações sociais, econômicas e políticas, transformando o acesso à internet de mero facilitador em requisito obrigatório para a participação plena na vida pública. Esse fenômeno, entretanto, não ocorreu de forma homogênea ou isenta de contradições, especialmente em países marcados por profundas desigualdades estruturais, como o Brasil.

A expansão das tecnologias digitais moldou não apenas formas de comunicação, mas a própria dinâmica da cidadania contemporânea. Plataformas digitais tornaram-se espaços privilegiados para o exercício de direitos, acesso a serviços públicos e participação política, convertendo a conectividade em elemento indispensável para o uso e o gozo dos direitos fundamentais. No entanto, a centralidade dessa lógica digital revela uma face excludente: sujeitos e coletividades que, por limitações materiais, educacionais, culturais ou mesmo por escolhas legítimas de ordem filosófica, religiosa ou política, encontram-se progressivamente marginalizados da esfera pública.

Para fins deste estudo, é fundamental distinguir a exclusão digital involuntária, decorrente de barreiras estruturais, da exclusão voluntária, marcada por escolhas conscientes. Importante destacar, ainda, que a exclusão digital não se restringe à carência de infraestrutura. Trata-se de um fenômeno multidimensional que envolve fatores econômicos, territoriais, geracionais, culturais e simbólicos, afetando diretamente a capacidade de acesso e de fruição de direitos fundamentais. Ao condicionar o exercício da cidadania ao acesso pelo meio digital, cria-se uma segmentação social invisível, que fragiliza o princípio da igualdade material e silencia formas alternativas de vida, participação e pertencimento.

A escolha pela vida analógica não significa resistência irracional ao progresso nem inadequação técnica. Pelo contrário, frequentemente representa uma expressão legítima de autonomia, privacidade e preservação de modos de vida não subsumidos à lógica da hiperconectividade. A ausência de alternativas analógicas eficazes nas políticas públicas, ao ignorar essa pluralidade de realidades e escolhas, impõe uma barreira injustificável ao pleno exercício da cidadania.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe refletir sobre o direito à vida analógica como direito fundamental, analisando suas implicações para a teoria dos direitos fundamentais e para a formulação de políticas públicas inclusivas. Defende-se, a partir de uma abordagem interdisciplinar e crítica do constitucionalismo digital, que garantir alternativas analógicas de acesso a direitos e a serviços públicos não é retrocesso, mas condição essencial para se preservar

a liberdade, a igualdade material e o pluralismo democrático em sociedades profundamente desiguais e heterogêneas como a brasileira.

Do ponto de vista metodológico, este artigo adota uma abordagem interdisciplinar, combinando análise bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos das ciências sociais e do direito constitucional com uma análise crítica da experiência brasileira recente. O trabalho busca articular fundamentos teóricos, dados empíricos e exemplos concretos para sustentar a proposta de reconhecimento do direito fundamental à vida analógica no contexto da sociedade em rede.

2 A SOCIEDADE EM REDE E A EXCLUSÃO DIGITAL

A consolidação da sociedade em rede trouxe consigo a promessa de democratização das relações sociais, acesso facilitado à informação e ampliação dos canais de participação política e econômica. A retórica da inclusão digital, fortemente associada à ideia de progresso e eficiência, disseminou a expectativa de que a conectividade ampliaria o capital social e reduziria desigualdades históricas. De fato, em muitos contextos, as tecnologias digitais permitiram formas inovadoras de engajamento cívico, acesso ao conhecimento e mobilização social. Exemplo disso são as plataformas digitais que permitem acesso a recursos educacionais, como documentários e artigos, fortalecendo a conscientização e a mobilização social em escala global. Entretanto, a digitalização se tornou também o principal critério de legitimidade e pertencimento à vida social contemporânea, redefinindo as fronteiras da inclusão e da exclusão. Conforme Castells (2006, p. 566 e 573), indivíduos que não participam das redes digitais não deixam de existir, mas passam a ser tratados como socialmente irrelevantes pelo sistema, o que revela uma forma sofisticada de exclusão estrutural na era da informação.

A exclusão digital manifesta-se, assim, basicamente sob duas formas. A primeira é a exclusão involuntária, imposta por fatores materiais, territoriais, educacionais ou geracionais que restringem o acesso aos recursos tecnológicos. A segunda refere-se à exclusão voluntária, quando sujeitos ou comunidades optam, deliberadamente, por estilos de vida menos dependentes das redes digitais, em defesa de valores próprios ou como forma de resistência à lógica de vigilância e performatividade. Reconhecer a coexistência dessas formas de exclusão é fundamental para compreender a complexidade do fenômeno e propor respostas adequadas.

Estas variáveis, que raramente são consideradas nas políticas públicas, revelam que a marginalização digital não se resume a um problema de infraestrutura, mas a uma estrutura social que transforma a conectividade em pré-requisito da cidadania. Desconectar-se ou ser

desconectado hoje não é apenas uma ausência tecnológica, mas uma perda simbólica de status, de voz e de visibilidade.

Esse fenômeno gera uma dupla vulnerabilidade. De um lado, restringe o acesso a bens e serviços cada vez mais digitalizados, como sistemas de saúde, educação, bancos, processos administrativos e serviços públicos em geral. De outro, compromete a própria visibilidade social desses indivíduos, reduzidos à condição de sujeitos invisíveis ou irrelevantes diante da lógica hiperconectada que valoriza a hiperconectividade, a agilidade e o consumo constante de informações (Bauman, 2008). Ser invisível nos fluxos de informação é, muitas vezes, equivalente a ser inexistente politicamente.

Para Turkle (2011, p. 1), a hiperconexão produz um paradoxo: as pessoas tornam-se mais expostas e conectadas, mas simultaneamente mais isoladas e vulneráveis emocionalmente. A conectividade plena, longe de resolver as assimetrias, aprofunda vulnerabilidades psíquicas e sociais, especialmente quando o engajamento é conduzido por métricas de desempenho e pela lógica da comparação permanente.

As vulnerabilidades psíquicas e sociais da hiperconexão, destacadas por Turkle (2011), revelam apenas uma faceta de um problema mais amplo: a exclusão digital, que não pode mais ser compreendida apenas como ausência de conectividade técnica. Ela deve ser analisada em sua complexidade, como um fenômeno que opera sobre múltiplos planos: o acesso à infraestrutura, a alfabetização digital, a capacidade crítica de uso e, principalmente, o pertencimento simbólico a uma lógica cultural que valoriza a presença contínua nas redes. Estar offline hoje implica mais do que não estar conectado: implica ser invisível, desconectado de uma narrativa dominante que associa valor social à rastreabilidade e ao engajamento digital. O sujeito desconectado é, assim, deslocado de esferas fundamentais de pertencimento e de participação.

A ausência de inclusão crítica, que considere o letramento digital, a liberdade de escolha e a diversidade de contextos socioculturais, aprofunda desigualdades já existentes (Lévy, 2010, p. 235-239). Byung-Chul Han (2017, p. 59-64) complementa ao afirmar que a pressão pela exposição e pela transparência exacerbadas nas redes digitais compromete a liberdade individual e cria ambientes de vigilância e autocensura. Essa lógica de vigilância, amplificada tanto por plataformas privadas quanto pelo Estado, transforma a conectividade em controle, incentivando formas de resistência como a desconexão deliberada. O estado de vigilância nacional, ao normalizar a coleta massiva de dados, corrói a privacidade e a autonomia (Balkin, 2008), legitimando a exclusão voluntária como estratégia de preservação da liberdade individual.

Trindade e Antonelo (2022, p. 3) alertam que a digitalização, ao se tornar instrumento central de mediação social, também intensifica práticas discriminatórias e antidemocráticas, promovendo exclusão por meio da hipervigilância, da manipulação algorítmica e de decisões automatizadas invisíveis ao cidadão.

Exemplos concretos de exclusão voluntária podem ser observados em comunidades tradicionais, como certos grupos indígenas ou religiosos que rejeitam o uso intensivo de tecnologias digitais, bem como em movimentos contemporâneos que defendem estilos de vida offline como forma de resistência à lógica de vigilância digital (Alcântara; Sampaio, 2017). Essas práticas não são expressão de ignorância tecnológica, mas de crítica consciente a um modelo único de vida digitalizada.

Morozov (2016) problematiza o chamado “solucionismo tecnológico”, isto é, a crença na capacidade das tecnologias de resolverem, de forma simplificada, problemas estruturais complexos. Essa perspectiva legitima políticas públicas que transferem aos cidadãos o ônus da conectividade, sem considerar as desigualdades que caracterizam o acesso e o uso das tecnologias digitais. O risco do solucionismo, portanto, não é apenas técnico, mas profundamente político e social.

2.1 A exclusão voluntária como resistência digital

Embora a maior parte das políticas públicas foque na superação da exclusão digital involuntária — legítima em seu objetivo de universalizar benefícios como acesso rápido a saúde e educação —, é fundamental reconhecer que a escolha por não se conectar também pode configurar um gesto político legítimo. Grupos e indivíduos que se mantêm fora das redes não por impossibilidade, mas por decisão consciente, reivindicam o direito à desconexão como forma de preservar sua identidade cultural, seus valores comunitários ou sua autonomia frente à lógica mercantilista das plataformas digitais. Essa escolha voluntária pode ser observada em diversas expressões sociais.

No Brasil, comunidades indígenas e quilombolas, em certos contextos, optam por restringir o uso de tecnologias digitais para preservar práticas e modos de vida ancestrais. Essa escolha se alinha com o defendido por Cohen (2013), por Bauman e Lyon (2013) e por Sunstein e Thaler (2008) no sentido de refletir a defesa da privacidade e a resistência à vigilância líquida e ao capitalismo de vigilância, constituindo um ato legítimo de autodeterminação frente ao controle social imposto pelas tecnologias digitais. Como observam Sunstein e Thaler (2008, p. 5), “*The libertarian aspect of our strategies lies in the straight forward insistence that, in*

general, people should be free to do what they like—and to opt out of undesirable arrangements if they want to do so". Essa perspectiva reforça que a recusa à conexão não é sintoma de desinformação ou atraso, mas um gesto consciente de preservação da autonomia em um ambiente marcado por escolhas algorítmicas predefinidas e vigilância difusa. Movimentos como o “slow tech” ou o “minimalismo digital” ganham força entre segmentos urbanos que criticam a hiperconectividade e optam conscientemente por modos de vida mais analógicos, buscando maior autonomia, saúde mental e criticando o capitalismo de vigilância (Silveira; Souza; Calais, 2022).

Essa situação gera, na prática, uma segmentação social que vai além da conhecida divisão entre incluídos e excluídos digitais. Não se trata apenas de superar um déficit de acesso a equipamentos e à internet, mas de reconhecer a legitimidade da escolha por uma vida menos dependente das redes digitais. A desconsideração dessa possibilidade pelas políticas públicas revela uma postura tecnocrática, que associa cidadania à conectividade e marginaliza sujeitos analógicos como obsoletos ou desatualizados.

Lipovetsky e Charles (2004) observam que a hipermoderne valoriza a velocidade, a inovação e o imediatismo, tornando a lentidão e a introspecção experiências quase subversivas. Ser analógico, nesse cenário, é ser contra hegemônico. Ainda assim, políticas públicas continuam priorizando exclusivamente a inclusão digital, reforçando o estigma sobre os desconectados e deslegitimando formas alternativas de pertencimento e participação.

Honneth e Fraser (2003) propõem que os sistemas democráticos contemporâneos só serão efetivos se garantirem simultaneamente redistribuição, reconhecimento e representação. A ausência de mecanismos que assegurem a dignidade e a voz dos desconectados indica que estamos diante de um déficit democrático estrutural, no qual parte da população é excluída não apenas da fruição de direitos, mas da própria gramática de pertencimento social. Tal déficit ameaça não só os indivíduos diretamente afetados, mas a própria integridade do sistema democrático. É nesse contexto que se torna urgente a revisão crítica do modelo de cidadania digital imposta.

O que é visto, reconhecido e valorizado no espaço público digital é filtrado por métricas invisíveis. Nesse cenário, quem está fora da rede está também fora do horizonte de visibilidade. Logo, negar a existência de alternativas analógicas é também negar formas legítimas de constituir e viver a realidade social. A invisibilização dos analógicos, nesse sentido, é uma forma de epistemicídio — a negação do valor e da existência de saberes e práticas que não se alinham à lógica digital dominante. Essa violência simbólica não apenas compromete a pluralidade democrática, como perpetua uma homogeneização cultural que enfraquece a

diversidade de modos de vida em uma sociedade plural e complexa como a brasileira.

No contexto brasileiro, em 2023, 92,5% dos domicílios no Brasil tinham acesso à internet, o que corresponde a cerca de 72,5 milhões de residências. Isso significa que aproximadamente 5,9 milhões de domicílios não utilizavam a internet. Os principais motivos são a falta de conhecimento para usar a internet (33,2%), custo elevado do serviço (30%) e ausência de necessidade percebida (23,4%) (IBGE, 2023). Em 2024, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que 89,4% da população vivia em domicílios com conexão à internet, enquanto cerca de 22,6 milhões de pessoas não tinham acesso à internet em suas casas. O acesso é proporcionalmente menor nas regiões Norte e Nordeste do país (CNN Brasil, 2024). A pesquisa TIC Domicílios 2024 (Mobile Time, 2024) revelou que há 29 milhões de brasileiros que não utilizam a internet, sendo a maioria moradores de áreas urbanas (83%). Entre os desconectados, prevalecem pessoas com menor grau de instrução e pertencentes às classes econômicas mais baixas (C, D e E).

Esses números indicam que, embora o acesso à internet tenha crescido significativamente nos últimos anos, ainda há desafios relacionados à inclusão digital no Brasil, especialmente em áreas mais vulneráveis. Além disso, é preciso reconhecer que parte dos sujeitos e coletividades desconectados o são por escolha deliberada, preservando formas próprias de organização social, culturais ou religiosas, como ocorre em algumas comunidades tradicionais, rurais ou indígenas. Ambas as situações, ainda que distintas, exigem o reconhecimento institucional do direito à cidadania plena.

A digitalização de serviços públicos, como o Auxílio Brasil, por exemplo, ilustra a “cidadania condicionada”, na medida em que, ao exigir inscrição exclusivamente digital, o Estado transforma a conectividade em pré-requisito para direitos sociais, excluindo beneficiários que, por limitações técnicas ou por escolha, não aderem à lógica hiperconectada (Sovierzoski, 2023). Casos semelhantes ocorrem em setores como saúde (agendamentos online), educação (matrículas e avaliações via plataformas), justiça (peticionamento judicial eletrônico) e participação política (consultas públicas e audiências digitais). Grupos inteiros, neste contexto, foram silenciosamente excluídos da esfera pública.

3 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LACUNA DA VIDA ANALÓGICA

Diante das barreiras impostas pela exclusão digital, tanto involuntária quanto voluntária, o constitucionalismo digital surge como um campo essencial para proteger os direitos fundamentais na era da hiperconectividade. O debate contemporâneo sobre constitucionalismo

digital tem buscado adequar os direitos fundamentais à nova realidade social, reconhecendo, por um lado, que a digitalização pode fortalecer mecanismos de transparência e *accountability*, e, por outro, que sua imposição universal desconsidera a pluralidade de realidades (Pereira; Keller, 2022).

Desde a década de 1990, tem se observado uma crescente preocupação da doutrina e da jurisprudência com temas como privacidade, proteção de dados, liberdade de expressão, regulação das plataformas digitais e direitos relacionados ao ambiente virtual. Este movimento busca atualizar a interpretação dos direitos humanos à luz das transformações provocadas pelas redes digitais, tendo em vista o impacto que as arquiteturas tecnológicas exercem sobre o exercício da cidadania.

Contudo, apesar de sua relevância, o constitucionalismo digital apresenta limitações teóricas consideráveis. A maioria dos debates se concentra exclusivamente na proteção do sujeito digital, isto é, daquele que navega, consome, compartilha e interage no ambiente virtual. Fica à margem da reflexão o sujeito analógico — aquele que, por razões diversas, inclusive por escolha própria, feita de forma livre e consciente, não participa da esfera digital ou nela atua de maneira limitada. Esta lacuna revela uma tensão não solucionada entre a universalidade dos direitos e a crescente dependência das tecnologias para a sua efetivação, pois os direitos humanos, para serem efetivos, dependem de sua fruição em condições reais e materiais de acesso. O resultado é o esvaziamento da eficácia dos direitos fundamentais para uma parcela da população, convertendo a cidadania em uma experiência seletiva e tecnicamente mediada.

Nesse contexto, Lessig (1999; 2006) destaca que as arquiteturas digitais, ao funcionarem como “lei invisível”, moldam comportamentos sem escrutínio democrático, configurando a ausência de alternativas analógicas em serviços públicos como uma coerção estrutural que compromete a igualdade material e a liberdade de escolha. A falta de alternativas analógicas em serviços públicos configura um mecanismo indireto de coerção, uma vez que condiciona o acesso a direitos à adesão obrigatória às lógicas da conectividade e da performatividade digital. Trata-se de uma coerção invisível e silenciosa, mas altamente eficaz em excluir os que, voluntária ou involuntariamente, optam pela não participação digital. O Estado, ao adotar integralmente essas arquiteturas sem oferecer alternativas equivalentes, acaba legitimando uma dinâmica que viola o princípio constitucional da igualdade. A ausência de políticas que garantam o acesso pleno por vias não digitais compromete a efetividade da administração pública enquanto instrumento de realização dos direitos, criando uma cidadania estratificada baseada na inclusão tecnológica.

Conforme Alencastro (1998), uma democracia substantiva pressupõe o reconhecimento

institucional da diferença e da pluralidade de formas de vida. O sujeito analógico, muitas vezes invisibilizado ou rotulado como resistente ao progresso, deve ser reconhecido como interlocutor legítimo, cujas opções — inclusive a escolha pela não conexão — constituem uma forma válida de autodeterminação. Essa distinção entre exclusão involuntária e voluntária é fundamental para que o constitucionalismo digital contemporâneo não apenas amplie a infraestrutura tecnológica, mas, sobretudo, garanta o direito de escolha àqueles que desejam permanecer analógicos. Reconhecer essa pluralidade de situações exige que o Estado formule políticas públicas ajustadas às distintas necessidades dos que estão fora do ambiente digital.

A democracia, enquanto valor e prática, não pode se restringir aos que aceitam ou conseguem participar das dinâmicas digitais, sob pena de trair seus próprios fundamentos pluralistas. A recusa à digitalização compulsória deve ser tratada com o mesmo respeito com que se protege a liberdade religiosa, ideológica ou cultural, pois diz respeito ao modo como o sujeito deseja se relacionar com o mundo. O que está em jogo é o reconhecimento de que há múltiplas formas de exercer a cidadania, e que a exclusividade digital representa uma grave restrição à autonomia cidadã.

A cultura democrática contemporânea se tornou, progressivamente, dependente das plataformas digitais, o que cria riscos reais de exclusão daqueles que, por escolha, limitação técnica ou estrutural, não participam deste ambiente (Haddad, 2025). Essa dependência tecnológica reforça uma cidadania seletiva, acessível apenas aos conectados. Essa arquitetura de exclusão, travestida de eficiência, desconsidera as barreiras materiais e culturais enfrentadas por grupos vulneráveis, como idosos, populações tradicionais e pessoas de baixa escolaridade. Trata-se, portanto, de uma reconfiguração do pacto social em termos técnicos e comerciais, e não mais em bases éticas e jurídicas universais. O próprio conceito de bem comum se vê ameaçado pela substituição da linguagem dos direitos por métricas de engajamento e análise de dados.

Pasquale (2015) critica a opacidade algorítmica, evidenciando que plataformas digitais, ao operarem como caixas-pretas, tornam as regras de serviços públicos pouco transparentes e dificilmente contestáveis. A opacidade dos algoritmos, como alerta Balkin (2018), reconfigura a liberdade de expressão ao criar barreiras invisíveis à participação cidadã, excluindo os sujeitos analógicos e comprometendo a pluralidade da esfera pública descrita por Fraser (2002).

Ao utilizar sistemas automatizados para a gestão de políticas públicas e serviços essenciais, o Estado se afasta dos princípios de publicidade e transparência, fundamentais para o controle democrático. Os sujeitos analógicos são, assim, duplamente excluídos: não apenas pela impossibilidade técnica de acessar certos serviços, mas pela dificuldade de compreender e

contestar as regras ocultas que governam o espaço público digital. A opacidade dos algoritmos aprofunda a assimetria entre conectados e desconectados, transformando em privilégio aquilo que deveria ser direito, comprometendo ainda mais o ideal republicano de universalidade de acesso aos direitos. Além disso, dificulta a *accountability* e a possibilidade de resistência organizada aos modelos impostos, reduzindo o potencial de ação política dos excluídos. Em um ambiente no qual a opacidade é norma, a justiça torna-se inacessível para os que sequer são visíveis.

Isaiah Berlin (2002, p. 169) contribui para esta discussão ao destacar a importância da liberdade negativa — a ausência de coerção por outrem — como condição essencial da liberdade política. Quando o Estado restringe o acesso a direitos mediante a imposição tácita da conectividade, cria-se uma forma de coerção estrutural que nega aos sujeitos analógicos a liberdade de optar por outras formas de participação e exercício da cidadania. A escolha entre digital e analógico torna-se uma falsa escolha, pois a ausência de alternativas concretas elimina a liberdade material. A liberdade só é efetiva quando há viabilidade de escolha entre opções reais e equitativas, e não quando o sujeito é levado, por ausência de alternativas, a se conformar com uma via única. Essa condição impõe um paradoxo liberal: o indivíduo é, simultaneamente, livre para escolher e forçado a optar por um único caminho tecnicamente imposto.

Habermas (1997) defende que a esfera pública democrática só se realiza plenamente quando todos os cidadãos têm acesso às condições básicas de participação, independentemente do meio. A exclusão dos sujeitos analógicos, portanto, compromete a própria essência da democracia deliberativa, ao limitar a pluralidade de vozes e restringir a representatividade das deliberações coletivas. O ideal habermasiano de inclusão universal resta esvaziado quando o acesso ao espaço público é condicionado à lógica de redes, plataformas e algoritmos. A esfera pública não pode ser apropriada por sistemas tecnológicos que definem, de forma opaca, quem participa, como participa e com qual visibilidade. O espaço público digitalizado torna-se, assim, uma arena de assimetria comunicacional mascarada por discursos de horizontalidade.

Dardot e Laval (2016) expandem a crítica ao demonstrarem como a racionalidade neoliberal tem transformado o próprio conceito de cidadania, reduzindo-o à lógica do empreendedorismo de si. O sujeito ideal é aquele que se adapta às exigências de eficiência, produtividade e rastreabilidade, consolidando uma cidadania performativa baseada em métricas de desempenho digital. Os que não aderem a essa lógica são relegados à condição de sujeitos residuais, desprovidos de reconhecimento institucional e de acesso pleno aos direitos fundamentais. A cidadania deixa de ser um status universal para se transformar em uma competência a ser comprovada via dados e registros em plataformas privadas, o que contraria

os princípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana. Trata-se da transformação do cidadão em operador de sua própria inclusão digital, com total responsabilização individual por uma integração forçada.

Complementando a crítica à cidadania performativa, Sadin (2018) destaca que a lógica algorítmica intensifica essas assimetrias ao condicionar o acesso a direitos a sistemas automatizados. Tal lógica, ao invés de neutralizar desigualdades, tende a reforçá-las, já que exclui precisamente aqueles que não participam do ciclo informacional que alimenta os sistemas algorítmicos. O paradoxo que emerge é o de um modelo que, ao promover inclusão tecnológica, promove uma exclusão cidadã sofisticada, difícil de perceber e contestar, mas profundamente eficaz em silenciar subjetividades dissidentes. A lógica algorítmica reconfigura não apenas o acesso, mas a própria definição do que é um cidadão válido para os sistemas de gestão pública.

Diante desse cenário, torna-se urgente a formulação de um constitucionalismo digital que inclua expressamente o direito à vida analógica, garantindo que a cidadania não seja convertida em privilégio dos conectados. A vida analógica, longe de representar atraso ou resistência passiva, deve ser compreendida como alternativa legítima de exercício da liberdade, da autodeterminação informacional e da cidadania. O reconhecimento jurídico do sujeito analógico é condição essencial para a preservação da pluralidade democrática e da igualdade material, assegurando que ninguém seja privado de seus direitos pelo simples fato de optar — ou de ser forçado — a viver desconectado. O constitucionalismo digital só cumprirá sua promessa emancipatória se, ao invés de reforçar o paradigma da conectividade obrigatória, acolher as múltiplas formas de vida e reconhecer o valor político do dissenso analógico. Tal reconhecimento exige não apenas normas, mas um novo pacto institucional, cultural e político que reafirme a centralidade da dignidade humana sobre as demandas da tecnocracia.

A adequada formulação de um constitucionalismo digital deve, portanto, considerar simultaneamente a superação das barreiras estruturais que impõem a exclusão involuntária e a salvaguarda do direito à exclusão voluntária. Negligenciar essa distinção compromete a universalidade dos direitos fundamentais e transforma o acesso às garantias constitucionais em privilégio dos que, voluntária ou involuntariamente, se adaptam à lógica da conectividade.

A distinção entre exclusão voluntária e involuntária também exige leitura atenta à luz dos direitos fundamentais. A exclusão involuntária demanda a concretização da igualdade material (Alexy, 2015) por meio de políticas públicas que removam barreiras de acesso. Já a exclusão voluntária deve ser protegida como expressão legítima da liberdade negativa (Berlin, 2002, p. 169), da autodeterminação informacional e do pluralismo (Fraser, 2002). Garantir

ambas as dimensões significa assegurar que a cidadania não seja colonizada por uma única forma de existência digital.

Ao lado da liberdade de expressão e do direito à informação, o direito à vida analógica deve ser reconhecido como elemento essencial da cidadania contemporânea. Inspirados na teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2015) e na crítica de Fraser (2002) sobre redistribuição, reconhecimento e representação, argumenta-se que o Estado não pode condicionar o acesso a direitos à performance digital.

A Constituição brasileira consagra, em seus arts. 1º e 5º, os princípios da dignidade humana, da igualdade e da liberdade. Na mesma linha, o art. 3º estabelece como objetivos da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Esses princípios e objetivos não se compatibilizam com a exclusividade digital como critério de acesso aos direitos.

Além disso, tratados internacionais como a Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reforçam a obrigação estatal de garantir a universalidade de acesso a direitos, independentemente da tecnologia.

4 DIREITO À VIDA ANALÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a implementação do direito à vida analógica exige políticas públicas que assegurem a inclusão de todos os cidadãos, independentemente de sua adesão às tecnologias digitais. O reconhecimento do direito à vida analógica não deve ser interpretado como um retrocesso ou um obstáculo ao progresso tecnológico, mas como uma condição indispensável para garantir a efetividade do pluralismo democrático, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana no acesso aos direitos.

Em sociedades marcadas por desigualdades históricas e estruturais, como a brasileira, a progressiva digitalização das políticas públicas tem gerado consequências que extrapolam a modernização administrativa, afetando diretamente a estrutura e o conteúdo do próprio conceito de cidadania. A transformação digital, ao ser implementada de forma acrítica e uniforme, reforça as barreiras já existentes e gera novas formas de desigualdade que não se limitam ao acesso, mas atingem o próprio direito de existir e participar da esfera pública.

A administração pública contemporânea, ao adotar o paradigma da digitalização como política hegemônica, transforma a conectividade em requisito implícito e, muitas vezes,

explícito para a fruição de direitos fundamentais. A lógica da digitalização excludente ignora que o acesso à tecnologia é profundamente desigual e condicionado por fatores econômicos, geográficos, etários, culturais e até mesmo por escolhas identitárias e políticas. O resultado é a produção de uma cidadania estratificada, na qual apenas os plenamente conectados participam da vida política, social e econômica com autonomia e reconhecimento. O sujeito desconectado passa a ser lido como ausente, incapaz ou invisível, relegado à margem de uma sociedade que valoriza a presença constante no ambiente digital como critério de participação legítima, aprofundando a sensação de não pertencimento.

Além de marginalizar os desconectados por barreiras técnicas, essa cidadania estratificada desvaloriza as escolhas conscientes por modos de vida analógicos. O debate não se restringe ao acesso técnico à internet ou a dispositivos, mas envolve o reconhecimento de que há pessoas e coletividades que optam ou precisam preservar formas de vida analógicas, seja por razões filosóficas, religiosas, culturais, territoriais ou como forma de resistência à lógica de controle algorítmico e vigilância estrutural. A opção por uma vida analógica não pode ser confundida com atraso ou falta de adaptação, mas deve ser entendida como exercício legítimo de autonomia, autodeterminação informacional e resistência política a uma lógica totalizante de conectividade compulsória. Essa escolha, longe de ser residual, pode representar um ato de preservação de valores e práticas comunitárias, modos de existência não subsumidos às lógicas de mercado ou da cultura digital dominante.

Alencastro (1998) adverte que uma democracia substantiva não pode excluir os sujeitos que não se encaixam nas formas dominantes de participação, sob pena de esvaziar seu compromisso com a diversidade, a pluralidade e a inclusão. Nesse contexto, o “Estado em rede” enfrenta o desafio de manter sua legitimidade democrática ao incluir aqueles que, por escolha ou exclusão, permanecem fora das dinâmicas digitais.

Quando o Estado estrutura serviços públicos, procedimentos administrativos e espaços de participação exclusivamente ou predominantemente em formato digital, desconsidera formas legítimas de sociabilidade e exercício de direitos, violando o princípio da universalidade que fundamenta as políticas públicas. A exclusão dos sujeitos analógicos reforça a lógica de um sistema político que opera segundo a eficiência, mas ignora os imperativos da justiça distributiva e do reconhecimento das diferenças.

O princípio da neutralidade tecnológica, neste contexto, deve ser reinterpretado como um imperativo ético e jurídico. Não se trata apenas de garantir liberdade individual de escolha, mas de reconhecer o dever estatal de assegurar equivalência substantiva entre os meios analógicos e digitais. Honneth e Fraser (2003) argumentam que uma democracia efetiva

depende da integração de redistribuição, reconhecimento e participação, perspectiva complementada por Alencastro (1998), que defende a necessidade de reconhecer múltiplas formas de organização social, incluindo aquelas que resistem à hegemonia digital. Políticas que garantam alternativas analógicas promovem, assim, a igualdade material e protegem a diversidade de modos de vida, fortalecendo o pluralismo democrático.

Negar alternativas analógicas é, nesse sentido, negar essas três dimensões às populações marginalizadas da cultura digital, comprometendo o projeto de inclusão social e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. O desafio não se resume à superação do “fossos digitais”, mas à reconstrução das condições de pertencimento de amplos segmentos da população à esfera pública.

Dardot e Laval (2016) alertam que a racionalidade neoliberal, ao influenciar as políticas públicas contemporâneas, converte direitos em serviços e cidadãos em consumidores de soluções digitais. Esse deslocamento é especialmente grave quando se observa que, ao digitalizar serviços públicos sem considerar as assimetrias sociais e territoriais, o Estado transfere ao cidadão a responsabilidade pela superação das barreiras técnicas e econômicas que o impedem de acessar seus próprios direitos. O ônus da conexão, portanto, é deslocado do aparato estatal para o indivíduo, transformando a cidadania em competência técnica e não em direito universal.

A problemática ultrapassa o mero acesso aos serviços públicos. A exclusão dos sujeitos analógicos afeta direitos constitucionais de maior amplitude, como a participação política, o devido processo legal e o acesso à informação pública. Diversos processos, como eleições, consultas populares, audiências públicas, peticionamento judicial, programas sociais e acesso ao Judiciário, tornaram-se progressivamente dependentes da mediação digital, erguendo barreiras invisíveis, porém determinantes, para comunidades inteiras. O risco é o de que a cidadania se torne um privilégio digital, acessível apenas àqueles que dominam as linguagens, interfaces e redes que estruturam a burocracia contemporânea.

O quadro se agrava quando observamos populações já tradicionalmente vulnerabilizadas — como comunidades rurais, povos indígenas, populações quilombolas, pessoas idosas, pessoas com deficiência e segmentos urbanos periféricos — que enfrentam, simultaneamente, a exclusão social e a imposição de um modelo de cidadania digitalizada que ignora ou despreza suas formas próprias de organização social e de participação política. Para essas populações, a exclusão digital não é apenas um problema de infraestrutura, mas um fator de aprofundamento das desigualdades e da marginalização histórica. Trata-se de uma forma de colonialidade tecnológica, na qual determinados modos de vida são considerados obsoletos ou

ilegítimos por não se alinharem à lógica do progresso digital.

Reconhecer o direito à vida analógica, neste contexto, não significa rejeitar as potencialidades da digitalização, mas garantir que ela não se converta em imposição autoritária ou em ferramenta de exclusão. Trata-se de assegurar, como dever estatal, que a escolha pelo meio digital ou analógico seja legítima, livre e acompanhada de equivalência substancial na qualidade dos serviços e das garantias de acesso aos direitos. O respeito à diversidade das formas de vida é condição para uma política pública verdadeiramente democrática e inclusiva.

Essa distinção tem implicações diretas na formulação de políticas públicas. No caso dos excluídos involuntários, cabe ao Estado remover as barreiras materiais que inviabilizam o acesso ou garantir alternativas analógicas equivalentes. Para aqueles que optam pela vida analógica, o dever estatal é assegurar a possibilidade de participação e acesso a serviços públicos por vias não digitais, em respeito à liberdade de autodeterminação e à diversidade de estilos de vida legítimos. A política pública deve ser sensível ao fato de que nem toda exclusão é resultado de carência, mas pode representar um exercício consciente de liberdade.

Nesse sentido, a conectividade obrigatória reforça lógicas de vigilância, performatividade e precarização da subjetividade, como alertam Han (2017), Sadin (2018) e Wilkinson (2013, p. 345), que destaca o *nudging* como uma forma de manipulação comportamental que ameaça a autonomia cidadã, justificando a necessidade de alternativas analógicas.

A formulação de políticas públicas adequadas a este desafio exige:

- O reconhecimento expresso, em norma constitucional e infraconstitucional, do direito fundamental à vida analógica;
- A preservação e ampliação dos canais analógicos de acesso a serviços públicos, especialmente nas áreas sensíveis de saúde, educação, previdência, assistência social e justiça;
- A proibição de exclusividade digital nos serviços públicos essenciais;
- A capacitação permanente de servidores públicos para atendimento humanizado e eficiente aos cidadãos que utilizam vias analógicas;
- O fortalecimento dos mecanismos de controle social, garantindo a participação da sociedade civil nas decisões sobre digitalização de serviços e na definição de critérios de equivalência entre serviços digitais e analógicos;
- A implementação de indicadores de qualidade e eficiência dos serviços analógicos, assegurando sua equiparação aos serviços digitais;

- O estímulo à produção acadêmica, cultural e institucional sobre formas alternativas de organização social e de cidadania não digitais.

Somente por meio dessas medidas será possível reequilibrar os ganhos da transformação digital com a preservação da diversidade social e cultural, reafirmando o compromisso constitucional com a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana como pilares de uma cidadania efetivamente universal e plural. A vida analógica é, assim, um pilar de uma democracia inclusiva.

5 CONCLUSÃO

O debate acerca do direito à vida analógica revela-se central para a consolidação de um projeto democrático verdadeiramente inclusivo e plural. Em um contexto de acelerada digitalização das relações sociais e institucionais, torna-se imprescindível refletir criticamente sobre os limites e os riscos da imposição de um modelo único de participação cidadã ancorado na conectividade e na performatividade digital. Longe de representar um retrocesso ou de se opor ao progresso tecnológico, o reconhecimento do direito à vida analógica emerge como condição para a preservação da diversidade de formas de existência, da liberdade de escolha e da igualdade material.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a exclusão digital não se limita à falta de acesso técnico às tecnologias, mas assume contornos mais profundos, afetando diretamente o direito à cidadania, à participação política, à dignidade e à autodeterminação de indivíduos e coletividades. A transformação da conectividade em pré-requisito para o acesso a serviços públicos essenciais, para o exercício da participação democrática e para a garantia de direitos fundamentais impõe barreiras injustificáveis a parcelas significativas da população.

Nesse sentido, torna-se urgente a formulação e implementação de políticas públicas que reconheçam formalmente o direito à vida analógica, garantindo a coexistência de alternativas digitais e não digitais em todas as esferas de atuação estatal. A construção de uma democracia robusta não se faz apenas pela ampliação das possibilidades tecnológicas, mas, sobretudo, pela capacidade de reconhecer, proteger e valorizar a pluralidade de modos de vida existentes em uma sociedade marcada por profundas desigualdades socioeconômicas, culturais e territoriais.

Ao reconhecer a existência tanto de exclusões estruturais quanto de exclusões voluntárias, o Estado reafirma o compromisso democrático de respeitar a diversidade de modos de vida e de proteger a cidadania em sua integralidade. Assim, garantir alternativas analógicas

não é apenas reparar injustiças sociais, mas também proteger formas legítimas de dissenso e resistência à lógica da hiperconectividade, fortalecendo a liberdade individual e o pluralismo democrático.

Diante do exposto, propõe-se que o direito à vida analógica seja expressamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no plano constitucional — como desdobramento dos direitos à liberdade, igualdade e pluralismo — quanto no plano infraconstitucional, orientando as políticas públicas a garantirem a existência de alternativas analógicas de qualidade sempre que serviços públicos forem disponibilizados digitalmente. Essa proposta alinha-se ao constitucionalismo digital de Nicolas Suzor (2018), que defende o uso do Estado de Direito para contrabalançar a governança opaca das plataformas, assegurando a inclusão de todos os cidadãos, independentemente de sua adesão às lógicas digitais.

A digitalização, quando implementada de forma crítica e não hegemônica, pode ser uma ferramenta de eficiência e inclusão. No entanto, sua imposição como única via converte-se em barreira, excluindo quem não se enquadra na lógica hiperconectada. O desafio, portanto, não é rejeitar a tecnologia, mas garantir que ela sirva à emancipação humana, sem anular alternativas analógicas.

A adoção de medidas concretas, como a manutenção e o fortalecimento de canais analógicos de acesso a serviços públicos, a capacitação de servidores, o controle social democrático sobre a implantação de tecnologias e a produção de indicadores de qualidade dos serviços analógicos, constituem passos fundamentais para assegurar que a digitalização não seja instrumento de exclusão, mas ferramenta de inclusão e de promoção da igualdade. Assim, o direito à vida analógica deve ser compreendido como expressão do próprio núcleo essencial da cidadania, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito. Sua afirmação, longe de impedir o avanço das tecnologias, contribui para que estas se coloquem a serviço da emancipação humana, e não de sua sujeição.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemer e SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem viver: uma perspectiva (des)colonial das comunidades indígenas. *Revista Rupturas*, [S. l.], v. 2, pág. 1–31, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22458/rr.v7i2.1831>. Acesso em: 08 jun. 2025.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Cidadania, igualdade e diferença. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 13, n. 38, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BALKIN, Jack M. The Constitution in the National Surveillance State. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008. Disponível em: https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/Balkin_MLR.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID3061947_code2488747.pdf?abstractid=3038939&mirid=1. Acesso em: 08 jun. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zugmunt; e LYON, David. *Vigilância Líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

BERLIN, Isaiah. *Liberty: Incorporating Four Essays on Liberty*. Edited by Henry Hardy; with an essay on Berlin and his critics by Ian Harris. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura. Volume I. *A sociedade em rede*. 8. ed. rev. e ampl. Trad. Roneide Vecancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CNN BRASIL. Mais de 20 milhões de brasileiros não têm internet em casa, diz IBGE. *CNN Brasil*, 12 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-20-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-internet-em-casa-diz-ibge/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

COHEN, Julie E. What Privacy Is For? *Harvard Law Review*, v. 126, n. 7, p. 1905-1933, 2013. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2013/05/vol126_cohen.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2019/11/Christian-Laval-_Pierre-Dardot-A-Nova-Razao-do-Mundo_-Ensaios-Sobre-a-Sociedade-Neoliberal-Colecao-Estado-de-Sitio-Boitempo-2016.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: 08 jun. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Volume II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HADDAD, Samir Rodrigues. Cidadania digital e democracia: modelo de avaliação de iniciativas públicas de inclusão digital. *Cadernos Metrópole*, [S. l.], v. 27, n. 63, p. e6368006,

2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/68006>. Acesso em: 8 jun. 2025.

HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparéncia*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. London: Verso, 2003.

IBGE. Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação. [S.I.], 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 08 jun. 2025.

LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MOBILE TIME. TIC Domicílios 2024. *Mobile Time*, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.mobilitime.com.br/noticias/31/10/2024/tic-domicilios-2024/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

MOROZOV, Evgeny. *La locura del solucionismo tecnológico*. Traducido por Nancy Viviana Piñero. Buenos Aires: Katz Editores, 2016.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society*. Harvard: Harvard University Press, 2015.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 2648–2689, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SADIN, Éric. *La humanidad aumentada: la administración digital del mundo*. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SILVEIRA, Sérgio Ricardo da; SOUZA, Ana Paula de; CALAIS, Lucas Borges. Hiperconectividade e exaustão. *Revista Latinoamericana de Psicología*, Bogotá, v. 54, p. 1-10, 2022. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-05342022000100001. Acesso em: 8 jun. 2025.

SOVIERZOSKI, Ana Paula. Governo digital e participação cidadã: o novo espetáculo? Migalhas, [s. l.], 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395391/governo-digital-e-participacao-cidada-o-novo-espetaculo>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. New York: Penguin Books, 2008.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. *Social Media + Society*, p. 1-11, jul.-set. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2056305118787812>. Acesso em: 08 jun. 2025.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, e4816, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadecidreito/article/view/4816/3134>. Acesso em: 08 jun. 2025.

TURKLE, Sherry. *Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other*. New York: Basic Books, 2011.

WILKINSON, T. Martin. Nudging and manipulation. *Political Studies*, v. 61, n. 2, p. 341-355, 2013.